



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE PROCESSO Nº: 0000558-61.2012.815.0000

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
PROMOVENTE : Município de Itaporanga
ADVOGADO : José Marcílio Batista
PROMOVIDO : Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Município de Itaporanga

AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE. MOVIMENTO PAREDISTA DEFLAGRADO PELO SINDICATO DOS DOCENTES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA. DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO VIOLADO EM SEU NÚCLEO ESSENCIAL. SERVIÇOS ESSENCIAIS AO BEM ESTAR DA SOCIEDADE. DEVER DE CONTINUIDADE. ILEGALIDADE DA GREVE. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

- As atividades desempenhadas pelos professores do Município de Itaporanga enquadram-se, perfeitamente, no conceito de serviços essenciais, na medida em que as aulas oferecidas aos jovens e crianças daquela região dependem, diretamente, da atuação dos referidos profissionais.

- Em que pese o direito à educação e o direito de greve estarem inseridos nos direitos fundamentais, a ponderação dos princípios e garantias constitucionais se dá pela harmonização, impondo limites a cada um desses interesses em conflito. Nada obstante, mesmo a essa ponderação - limites impostos a cada direito - são estabelecidos limites, não se podendo comprimir e comprometer um direito a tal ponto de atingir seu "núcleo essencial". Esse "núcleo essencial", portanto, é corolário do próprio mínimo existencial, não se permitindo que o cidadão possa deixar de ser atendido, alterando o ideal harmônico que deve existir na sociedade.

- Vislumbra-se, no caso em tela, que o “núcleo essencial” do direito de todos os estudantes foi nitidamente comprometido com a greve que abarcou toda a categoria de docentes.

- Pedidos de reajustes salariais não podem ser justificativa para uma greve que abrange 100% da categoria e impede à efetivação do direito fundamental à educação, já que, em se tratando de direitos humanos, não cabe ao administrador público e, muito menos, aos servidores, preterir-los em suas escolhas.

– Diante de todos os fundamentos expostos, declaro a ilegalidade e abusividade da greve, condenando o sindicato promovido ao pagamento das custas e despesas processuais, fixando os honorários advocatícios em dois mil reais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA o Pleno do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em julgar procedente a Ação Declaratória de Ilegalidade de Greve, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 191.

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Declaratória de Ilegalidade de Greve interposta pelo Município de Itaporanga contra o Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Município de Itaporanga, na qual alega que foi notificada sobre a deflagração do movimento grevista em 23/04/2012, o qual começou em 16/04/2012, sob a justificativa que a Edilidade vem descumprindo a Lei Federal nº 11.738/2008, que trata do piso salarial baseado na jornada semanal de 30 horas/aula e do percentual devido para as atividades extraclasse.

Alega que o Município que, antes da deflagração da greve, propôs pagar o piso salarial sobre 25 horas/aula, tendo, inclusive, confeccionado projeto de lei e remetido ao Poder Legislativo para deliberação.

Argumenta que o Promovido deflagrou a greve, inobstante ter a Edilidade elaborado projeto de lei para pagamento do piso salarial proporcional às 25 horas/aula por semana e ter demonstrado a impossibilidade de elastecer

a jornada perquerida pela entidade, tendo em vista a situação que atravessa, com perda de arrecadação e enfrentamento da seca que assola a região.

Sustenta que o art. 17, §1º, da Lei Complementar impede a criação de despesa de caráter continuado sem a demonstração da origem dos recursos para seu custeio.

Acrescenta ser a greve ilegal por ausência de regulamentação do artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal, argumentando, ainda, ser a educação serviço essencial do Estado.

Por fim, arguiu a não observância dos requisitos que antecedem a deflagração da greve: exaurimento da negociação; realização de assembléia geral; bem como a notificação prévia ao empregador (fls. 11/13).

Ao final, pleiteia a procedência do pedido com tutela antecipada para o fim de declarar ilegal e abusiva a movimentação grevista dos professores, condenando o Sindicato ao pagamento dos prejuízos causados aos cofres públicos com a contratação de pessoal temporário.

A tutela antecipada foi indeferida (fls. 116/117).

Devidamente citado através de carta de ordem (fl. 107), o Promovido não apresentou contestação, conforme certidão de fl. 168.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência do pedido do Autor, com a finalidade de declarar ilegal a greve dos profissionais da educação do Município de Itaporanga (fls. 171/176).

Despacho de fl.182, determinando que, diante da probabilidade de cessação do movimento grevista, seja intimado o Município para dizer se tem interesse no prosseguimento da ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

É o relatório.

VOTO

De início, convém assentar que, apesar do despacho de fl.182 determinar a intimação do Município para dizer se tem interesse no prosseguimento da ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, e não ter existido resposta, entendo que, analisando melhor a matéria, não é caso de extinção, porque a suspensão/interrupção do movimento grevista não esvazia o interesse na declaração de sua ilegalidade ou abusividade.

Nesse sentido:

“(…) Considerando-se que a ação em exame busca não só a regularização dos serviços essenciais à coletividade com o retorno dos policiais civis ao trabalho, mas também a declaração de ilegalidade da greve, com o desconto dos dias não trabalhados e ainda possível execução de multa fixada em razão do descumprimento de determinação judicial, não há como amparar a simples alegação de perda do objeto somente pelo retorno dos servidores ao trabalho em razão de decisão judicial. 10. Apelação conhecida. Preliminares rejeitadas. Recurso improvido. Sentença mantida na íntegra. (TJDF; Rec 2011.01.1.205362-8; Ac. 692.077; Primeira Turma Cível; Rel. Des. Alfeu Machado; DJDFTE 16/07/2013; Pág. 78)

Esclarecida esta questão, passo à análise do cerne da controvérsia, qual seja, se é possível declarar ilegal e abusiva a movimentação grevista dos professores, condenando o Sindicato ao pagamento dos prejuízos causados aos cofres públicos com a contratação de pessoal temporário.

O STF, nos termos dos Mandados de Injunção nºs 670/ES, 708/DF e 712/PA, assentou o entendimento de que o direito constitucional de greve dos servidores públicos civis tem eficácia imediata, podendo ser exercido por meio da aplicação analógica da Lei nº 7.783/89, até o advento de lei específica disciplinadora da matéria. Portanto, os servidores públicos civis são titulares do direito de greve. Entretanto, a regra comporta exceções, consoante destacou o Supremo Tribunal Federal no julgamento da Rcl 6568, cuja ementa transcrevo abaixo:

RECLAMAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAIS CIVIS. DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. SERVIÇOS OU ATIVIDADES PÚBLICAS ESSENCIAIS. COMPETÊNCIA PARA CONHECER E JULGAR O DISSÍDIO. ARTIGO 114, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DIREITO DE GREVE. ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEI N. 7.783/89. INAPLICABILIDADE AOS SERVIDORES PÚBLICOS. DIREITO NÃO ABSOLUTO. RELATIVIZAÇÃO DO DIREITO DE GREVE EM RAZÃO DA ÍNDOLE DE DETERMINADAS ATIVIDADES PÚBLICAS. AMPLITUDE DA DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DO MANDADO DE INJUNÇÃO N. 712. ART. 142, § 3º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. INTERPRETAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO. AFRONTA AO DECIDIDO NA ADI 3.395. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DIRIMIR CONFLITOS ENTRE SERVIDORES PÚBLICOS E ENTES DA ADMINISTRAÇÃO ÀS QUAIS ESTÃO VINCULADOS. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o MI n. 712, afirmou entendimento no sentido de que a Lei n. 7.783/89, que dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, é ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis, mas ao Poder Judiciário dar concreção ao artigo 37, inciso VII, da Constituição do Brasil, suprimindo omissões do Poder Legislativo. 2. **Servidores públicos que exercem atividades relacionadas à manutenção da ordem pública e à segurança pública, à administração da Justiça - aí os integrados nas chamadas carreiras de Estado, que exercem atividades indelegáveis, inclusive as de exação tributária - e à saúde pública. A conservação do bem comum exige que certas categorias de servidores públicos sejam privadas do exercício do direito de greve. Defesa dessa conservação e efetiva proteção de outros direitos igualmente salvaguardados pela Constituição do Brasil.** 3. Doutrina do duplo efeito, segundo Tomás de Aquino, na Suma Teológica (II Seção da II Parte, Questão 64, Artigo 7). **Não há dúvida quanto a serem, os servidores públicos, titulares do direito de greve. Porém, tal e qual é lícito matar a outrem em vista do bem comum, não será ilícita a recusa do direito de greve a tais e quais servidores públicos em benefício do bem comum. Não há mesmo dúvida quanto a serem eles titulares do direito de greve. A Constituição é, contudo, uma totalidade. Não um conjunto de enunciados que se possa ler palavra por palavra, em experiência de leitura bem comportada ou esteticamente ordenada. Dela são extraídos, pelo**

intérprete, sentidos normativos, outras coisas que não somente textos. A força normativa da Constituição é despreendida da totalidade, totalidade normativa, que a Constituição é. Os servidores públicos são, seguramente, titulares do direito de greve. Essa é a regra. Ocorre, contudo, que entre os serviços públicos há alguns que a coesão social impõe sejam prestados plenamente, em sua totalidade. Atividades das quais dependam a manutenção da ordem pública e a segurança pública, a administração da Justiça - onde as carreiras de Estado, cujos membros exercem atividades indelegáveis, inclusive as de exação tributária - e a saúde pública não estão inseridos no elenco dos servidores alcançados por esse direito. Serviços públicos desenvolvidos por grupos armados: as atividades desenvolvidas pela polícia civil são análogas, para esse efeito, às dos militares, em relação aos quais a Constituição expressamente proíbe a greve [art. 142, § 3º, IV]. 4. No julgamento da ADI 3.395, o Supremo Tribunal Federal, dando interpretação conforme ao artigo 114, inciso I, da Constituição do Brasil, na redação a ele conferida pela EC 45/04, afastou a competência da Justiça do Trabalho para dirimir os conflitos decorrentes das relações travadas entre servidores públicos e entes da Administração à qual estão vinculados. Pedido julgado procedente. (Rcl 6568, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 21/05/2009, DJe-181 DIVULG 24-09-2009 PUBLIC 25-09-2009 EMENT VOL-02375-02 PP-00736).

Do referido julgamento, pode-se extrair o entendimento de que os servidores da rede municipal de ensino são detentores do direito de greve, ficando o Judiciário adstrito, assim, a apreciar, tão somente, a legalidade ou abusividade do movimento paredista deflagrado.

As atividades desempenhadas pelos professores do Município de Itaporanga enquadram-se, perfeitamente, no conceito de serviços essenciais, na medida em que as aulas oferecidas aos jovens e crianças daquela região dependem, diretamente, da atuação dos referidos profissionais.

Em que pese o direito à educação e o direito de greve estarem inseridos nos direitos fundamentais, a ponderação dos princípios e garantias constitucionais se dá pela harmonização, impondo limites a cada um desses interesses em conflito. Nada obstante, mesmo a essa ponderação - limites

impostos a cada direito - são estabelecidos limites, não se podendo comprimir e comprometer um direito a tal ponto de atingir seu “núcleo essencial”. Esse “núcleo essencial”, portanto, é corolário do próprio mínimo existencial, não se permitindo que o cidadão possa deixar de ser atendido, alterando o ideal harmônico que deve existir na sociedade.

Vislumbra-se, no caso em tela, que o “núcleo essencial” do direito de todos os estudantes foi nitidamente comprometido com a greve que abarcou toda a categoria de docentes. Uso o verbo “abarcar” no pretérito, porque, certamente, considerando que o mérito deste recurso será julgado dois anos após a interposição desta demanda, não permanece a greve.

Pedidos de reajustes salariais não podem ser justificativa para uma greve que abrange 100% da categoria e impede à efetivação do direito fundamental à educação, já que, em se tratando de direitos humanos, não cabe ao administrador público e, muito menos, aos servidores, preterí-los em suas escolhas. Consoante explicou, brilhantemente, o Ministro Humberto Martins, “nem mesmo a vontade da maioria pode tratar tais direitos como secundários. Isso, porque a democracia não se restringe na vontade da maioria. O princípio do majoritário é apenas um instrumento no processo democrático, mas este não se resume àquele. Democracia é, além da vontade da maioria, a realização dos direitos fundamentais. Só haverá democracia real onde houver liberdade de expressão, pluralismo político, acesso à informação, à **educação**, inviolabilidade da intimidade, o respeito às minorias e às ideias minoritárias etc. Tais valores não podem ser malferidos, ainda que seja a vontade da maioria. Caso contrário, se estará usando da 'democracia' para extinguir a Democracia” (REsp 1185474/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 29/04/2010).

E afirma ainda:

“O mínimo existencial não se resume ao mínimo vital, ou seja, o mínimo para se viver. O conteúdo daquilo que seja o mínimo existencial abrange também as condições socioculturais, que, para além da questão da mera sobrevivência, asseguram ao indivíduo um mínimo de inserção na “vida” social. Sendo assim, **não fica difícil**

perceber que dentre os direitos considerados prioritários encontra-se o direito à educação. O que distingue o homem dos demais seres vivos não é a sua condição de animal social, mas sim de ser um animal político. É a sua capacidade de relacionar-se com os demais e, através da ação e do discurso, programar a vida em sociedade. A consciência de que é da essência do ser humano, inclusive sendo o seu traço característico, o relacionamento com os demais em um espaço público - onde todos são, *in abstracto*, iguais, e cuja diferenciação se dá mais em razão da capacidade para a ação e o discurso do que em virtude de atributos biológicos - é que torna a educação um valor ímpar. No espaço público - onde se travam as relações comerciais, profissionais, trabalhistas, bem como onde se exerce a cidadania - a ausência de educação, de conhecimento, em regra, relega o indivíduo a posições subalternas, o torna dependente das forças físicas para continuar a sobreviver e, ainda assim, em condições precárias”.

As pessoas beneficiadas pelos serviços prestados pelos docentes dependem da regularidade e pontualidade com que os serviços por eles devidos são prestados, o que denota que as funções desempenhadas pelos servidores se revelam essenciais ao bem estar da sociedade.

É que não se pode pensar a greve apenas na ótica do trabalhador, seja ele privado ou público. Em relação ao serviço público, não se pode esquecer do interesse preponderante da sociedade que, suportando uma carga tributária gigantesca, vê-se privada dos mais elementares direitos, entre os quais, destaco o da educação, vitimando, no caso em comento, milhares de estudantes, que simplesmente se vêem num período de férias antecipadas, comprometendo o ano letivo.

E qual o motivo da greve?

O Sindicato não ofertou defesa.

A Edilidade alega que toda a controvérsia reside no valor que a categoria entende devido à título de piso salarial e atividades extra-classe. Afirma o Município que os professores aduzem que a Edilidade vem descumprindo a Lei Federal nº 11.738/2008.

Em outras palavras, os professores discutem pretensas perdas orçamentárias e, diante de suposta intransigência do Ente Público, resolveram entrar em greve.

O pagamento de piso salarial inferior ao que os professores entendem devido não é motivo suficiente para justificar a total adesão à greve.

O professor de todos nós não seria mais útil dentro das salas de aula, deixando ao sindicato, pela via da negociação, ou pela via judicial, resolver esse impasse?

Enfim, as aulas ministradas nas escolas, como fenômenos primários da materialização do ensino, precisam ser paralisadas?

Alguém está pensando no interesse prioritário dos alunos?

O simples fato dos professores estarem ausentes das salas de aula serve à solução da questão orçamentária ou de qualquer outra que motive a greve?

Os professores, desobrigados unilateralmente da missão de ministrar aulas, estão efetivamente acompanhando toda a discussão orçamentária e, portanto, são indispensáveis nesse processo ao ponto de estar justificado o abandono de sua missão educacional?

Se a greve é um direito fundamental, o que dizer do direito de educação? O que dizer da dignidade da pessoa humana vista pelo olhar do estudante obrigado a estar fora da sala de aula?

Apenas quero incutir a ideia de que a greve, muitas vezes, é gravosa demais. E é preciso compreender essa verdade, para que as formas de lutas do professor, ou de todas as classes do serviço público, não se resumam ao abandono da sala de aula ou de repartições públicas, atingindo o destinatário final de todo esse processo – o aluno -, causando um mal irreparável.

O direito à educação está sendo atingido em seu núcleo essencial. A instrução e a educação são direitos reconhecidos muito antes da nossa Constituição Federal dedicar um capítulo especial a esta categoria de direitos humanos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948, em seu artigo 26, prescreve: “Toda pessoa tem direito à instrução (...)”.

Também a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969, ratificada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992 (Pacto de San José da Costa Rica), destaca a presença e o reconhecimento da educação como fundamental ao desenvolvimento social.

Esse tratamento atribuído à educação no âmbito internacional importou na interiorização e positividade do direito à educação como norma constitucional de direito fundamental social e correspondeu a uma resposta ao ambiente jurídico internacional que destacou a educação como um dos principais instrumentos de desenvolvimento humano e de cidadania. Assim, fazendo uma ponderação entre os direitos fundamentais (da greve e da educação), entendo que deve prevalecer o direito à educação, posto que intimamente ligado à ideia de dignidade da pessoa humana e, conforme dito acima, atingido em seu núcleo essencial.

Assim, declaro a ilegalidade da greve dos professores da rede municipal de ensino deflagrada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Município de Itaporanga, sem que, contudo, sejam descontadas as faltas nos contracheques dos grevistas. É que a Edilidade não requereu, nestes autos, os descontos dos dias não trabalhados, mas apenas a cominação de multa diária ao Sindicato acaso a greve continuasse. Outrossim, desde maio de 2012 foi deferida liminar, nos autos do processo em apenso nº 999.2012.000.322-6/001, impedindo o Município de registrar e descontar as faltas dos servidores grevistas.

No que tange ao pedido de condenação do Sindicato ao

pagamento dos prejuízos causados aos cofres públicos com a contratação de pessoal temporário, entendendo que não restou provada qualquer terceirização de mão-de-obra, razão pela qual, indefiro o pedido.

Diante de todos os fundamentos expostos, declaro a ilegalidade e abusividade da greve, condenando o Sindicato promovido ao pagamento das custas e despesas processuais, fixando os honorários advocatícios em dois mil reais.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. **Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Leandro dos Santos.** Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Aurélio da Cruz, Márcio Murilo da Cunha Ramos (Corregedor-Geral de Justiça), Vanda Elizabeth Marinho (Juíza convocada para substituir o Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque), Marcos William de Oliveira (Juiz convocado para substituir a Des. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira), Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. João Alves da Silva), Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, Maria das Graças Morais Guedes, Joás de Brito Pereira Filho, Arnóbio Alves Teodósio, João Benedito da Silva e Marcos Coelho de Salles (Juiz convocado para substituir o Des. Carlos Martins Beltrão Filho). Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Desembargadores Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides), Alexandre Targino Gomes Falcão (Juiz convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira), José Ricardo Porto e Luiz Silvio Ramalho Júnior.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor **José Raimundo de Lima**, Subprocurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

Tribunal Pleno, Sala de Sessões “Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 08 de outubro de 2014.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator